



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370587-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Rosana, em que é agravante CLEICIANE MARCIA TOZETTI, são agravados JOCIANE OLIVEIRA BEZERRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ANA JULIA DE OLIVEIRA BORGES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2370587-03.2024.8.26.0000

Comarca: Rosana

Agravante: Cleiciane Marcia Tozetti

Agravados: Jociane Oliveira Bezerra e outra

Interessado: Michel Marcos Borges

Voto nº 42.573

INVENTÁRIO - Pedido de remoção de inventariante - Descabimento - Ausência de demonstração da prática de atos contrários ao interesse do Espólio - Ausência de indicação ou de ocorrência de qualquer das causas previstas nos incisos do art. 622 do CPC - Conveniência da manutenção da nomeada no cargo, visando evitar tumulto processual desnecessário - Litigância de má-fé da agravante não configurada - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de inventário, julgou improcedente o incidente de remoção do inventariante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ilegitimidade da inventariante para o encargo, uma vez que, como mãe da filha do *de cujus*, a menor deveria ter sido nomeada inventariante, representada pela genitora. Acrescenta que a Sra. JOCIANE, como inventariante devidamente nomeada e compromissada, não realizou as providências determinadas no despacho inicial no prazo de 30 (trinta) dias, que havia vencido em 26/06/2023, e quando o fez após o vencimento do prazo não as apresentou integralmente, sendo certo ainda que esta, provavelmente omitindo junto a Município de Rosana/SP, que o pai vivia em concubinato consigo, levantou a totalidade dos valores

referente a rescisão de trabalho (R\$8.131,69), mesmo tal informação, quanto a viúva deixada, constar da certidão de óbito do “*de cujus*”, sendo certo que fazia *jus* ao recebimento da metade do valor levantado. Levanta a necessidade de observância da ordem do artigo 617, CPC e diz que a não apresentação das primeiras e das últimas declarações no prazo legal, ou feito de forma omissa, como visto, justificam a remoção do inventariante, cargo que deve ocupar, na forma do artigo 617, I e II, CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão.

Recurso processado sem a concessão do pedido liminar (fls.124/126). Dispensadas informações. Contraminuta com pedido de condenação de litigância de má-fé e multa (fl. 130/140). Opinou a Douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls.159/161).

2. Não comporta guarida o recurso.

Com efeito, o inventariante é auxiliar de confiança do Juízo, designado segundo ordem estabelecida em lei com o objetivo de administrar todo o acervo e promover o inventário e partilha dos bens. Por este motivo, admite-se a remoção do nomeado caso constatadas as hipóteses previstas no artigo 622, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, as questões suscitadas

pela recorrente foram bem rebatidas pelo juiz *a quo*, que de perto acompanha o andamento do feito.

Segundo a decisão recorrida *“Quanto ao mérito, destaque-se que a inventariante, dentro do que tinha conhecimento à época, trouxe na inicial do processo de inventário, o plano de partilha e fez o requerimentos pertinentes quando à amealhar os bens pertencentes ao espólio. Inclusive, diferente do que afirmam a requerente, não omitiu a condição de concubina da requerente com o falecido, eis que considerou a meação no plano de partilha. No tocante à reserva do valor levantado à título de verbas trabalhistas deixadas pelo falecido, a requerente também não demonstrou a meação quanto aos aluguéis dos imóveis”*. E ainda: *“(…) As alegações da parte requerente não prosperam, pois não ocorreu nos autos do inventário, qualquer dessas premissas. Não consta dos autos de que tenha havido sonegação, ocultação ou desvio de bens do espólio pelo inventariante, de que tivesse ciência. Também, a requerente não trouxe aos autos elementos que indiquem ser merecedora do munus da inventariança. Ante o panorama posto, considerando a complexidade do caso, não se vislumbra nos autos que a inventariante esteja praticando atos protelatórios a impedir o devido andamento do procedimento de inventário”* — fls. 89/90 da origem.

Compulsando os autos da origem, não restou evidenciado concretamente a alegada desídia da

inventariante no exercício do cargo, o que desautoriza a remoção da inventariança (artigo 622, II, do Código de Processo Civil).

Isto porque, observa-se que a agravada, em que pese à litigiosidade e complexidade do inventário, tem levado os elementos solicitados que possui conhecimento para o deslinde do processo. Consta ainda que não teria omitido a união estável da agravante com o falecido.

Destarte, não se verifica, nesse momento, por parte da representante do acervo, negligência ou prática de atos contrários ao interesse do espólio.

De se anotar, ademais, que a remoção de inventariante é medida a ser tomada de forma excepcional, visando evitar tumulto processual desnecessário, ainda mais quando ausente convergência de vontades entre os interessados, tal como no caso em esboço. Não se pode deixar de considerar, ainda, que o exercício do *munus* está sempre sujeito à respectiva prestação de contas.

Por essas razões, não evidenciado risco de dano ao espólio, melhor que se mantenha a agravada no cargo de inventariante, sem prejuízo da reapreciação da questão com a vinda de novos elementos, se o caso.

Diante disso, não evidenciado risco de dano ao espólio, melhor que se mantenha o nomeado no cargo de inventariante, sem prejuízo da reapreciação da questão com a

vinda de novos elementos, se o caso.

Por fim, não é o caso de se impor à agravante sanção por litigância de má-fé, uma vez que sua conduta processual não ultrapassou os limites constitucionais do exercício do direito de defesa.

Por essas razões, mantém-se a decisão combatida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator